

Lei Complementar Municipal Nº 6, de 30 de maio de 2005

Reestrutura o Quadro Geral de Pessoal e estabelece a Progressão em Graus dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaranésia.

O Prefeito Municipal de Guaranésia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO QUADRO GERAL DE PESSOAL Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. Para viabilizar a organização da Administração Municipal do Poder Executivo de Guaranésia em seu agrupamento de estrutura básica e de estrutura complementar, ficam reestruturados e criados no Quadro Geral de Pessoal, cargos de provimento em comissão.

Art. 2º. Os cargos de provimento em comissão, com os respectivos vencimentos base, número de vagas e forma de recrutamento, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Os cargos de provimento em comissão, a serem preenchidos por servidores titulares de cargos efetivos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos na forma do Anexo I desta Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 4º. As atribuições dos cargos de provimento em comissão de que trata esta Lei são as mencionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal de Guaranésia mediante esta Lei, reestrutura os cargos públicos de provimento efetivo de regime jurídico estatutário, com o objetivo de adaptá-los às necessidades da nova organização administrativa buscando a otimização no serviço público prestado pelo Poder Executivo municipal à população.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo, com os respectivos símbolos de vencimento, número de vagas e escolaridade exigida para provimento, são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 7º. A reestruturação dos cargos efetivos far-se-á, mediante transformação dos cargos, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação, a função desempenhada, a situação existente e a nova situação à partir da publicação desta Lei, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo IV.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor efetivo terá o prazo de dez dias úteis para a interposição de recurso administrativo. O recurso será revisto pelo Departamento de Pessoal em um prazo de quinze dias úteis. Em instância final de

decisão, ouvida a Procuradoria Geral do Município, o Prefeito Municipal decidirá o enquadramento do servidor.

§ 2º Para o enquadramento do atual servidor efetivo no presente Quadro de Pessoal, mantida a escolaridade de ingresso, não poderá haver redução de vencimentos, sendo considerada como vantagem pessoal a diferença porventura existente em relação a nova Tabela proposta no Anexo V.

§ 3º Os servidores efetivos que atualmente estão investidos nas funções para as quais foram concursados, terão a faculdade de optarem em permanecerem nos referidos cargos em detrimento de novas atribuições que lhe forem delegadas, por ocasião do enquadramento previsto no Anexo IV desta Lei.

Art. 8º. O servidor inativo será enquadrado na estrutura dos cargos instituídos por esta Lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao Nível e símbolo em que era posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 9º. A investidura em cargo público de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura de Guaranésia depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10. O concurso público será promovido pela Prefeitura Municipal através do Departamento de Pessoal, Recursos Humanos e Treinamento, e reger-se-á pelo respectivo Edital, na forma de Decreto.

Art. 11. Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

Art. 12. O concurso público realizado para provimento dos cargos de provimento efetivo deverá reservar 5% (cinco por cento) das vagas colocadas em disputa para portadores de deficiência, respeitados os procedimentos estabelecidos no edital respectivo.

§ 1º. Considera-se deficiência que assegure o direito de concorrer às vagas reservadas aquela conceituada pela medicina especializada como geradora de diminuição permanente de sentido ou função, observada a regra do parágrafo seguinte.

§ 2º. Os candidatos portadores de deficiência aprovados deverão se submeter a perícia médica oficial especializada, com a finalidade de se verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo em disputa e a deficiência de que é portador o candidato.

§ 3º. A perícia médica opinará, de forma circunstanciada, sobre a existência ou não da compatibilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. A decisão pela incompatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo em disputa implicará a eliminação do candidato, sendo ela irrecurável na via administrativa.

§ 5º. Preenchidas as vagas reservadas por candidatos portadores de deficiência, os demais candidatos nesta condição serão incluídos na classificação geral, disputando em igualdade de condições as vagas não reservadas.

§ 6º. Na falta de candidatos portadores de deficiência aprovados em número suficiente para preencher as vagas reservadas, aquelas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas do respectivo cargo.

Art. 13. Ficam criados os cargos de provimento em comissão e os cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura de Guaranésia, que constam dos Anexos desta Lei.

Art. 14. A Tabela do Anexo V contém os símbolos de vencimento e a Progressão em Graus, dos cargos efetivos do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura de Guaranésia.

Art. 15. As atribuições detalhadas dos cargos efetivos reestruturados e criados por esta Lei serão objeto de lei específica em um prazo de até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei. As atuais descrições de cargos efetivos, constantes na Lei 1.404/99, permanecem em vigor.

Art. 16. Os atuais servidores titulares de cargos efetivos de nível superior relativos a profissões regulamentadas da área de saúde, na data da publicação desta Lei, poderão optar, no prazo de 15 (quinze) dias, por carga horária semanal de trabalho de quarenta horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, nos termos do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão de Pessoal.

Art. 17. No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto contendo Relação Nominal de Enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei de Quadro Geral de Pessoal.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. O crescimento do servidor efetivo neste Quadro Geral de Pessoal se dará mediante progressão em graus.

Art. 19. Haverá progressão horizontal.

Parágrafo único. A progressão horizontal configura-se pela obtenção de letras que são grafadas em caracteres maiúsculos.

Art. 20. O servidor em estágio probatório fará jus à progressão relativa a esse período após seu término, caso tenha adquirido estabilidade.

Parágrafo único. A progressão de que trata o *caput* deste artigo será concedida sem retroatividade.

Seção II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 21. A progressão far-se-á de acordo com o Anexo V desta lei.

Art. 22. A progressão far-se-á no próprio cargo efetivo de que o servidor for titular, sendo vedada a mudança de um cargo para outro.

Art. 23. Progressão é a passagem do servidor ao grau imediatamente superior àquele em que está posicionado na faixa de vencimento do respectivo cargo mediante o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - obtenção da média mínima de sessenta por cento dos créditos distribuídos pelas avaliações de desempenho aplicadas no interstício correspondente;

II – interstício de trinta e seis meses.

Art. 24. A progressão horizontal limitar-se-á a dez letras ao longo da carreira do servidor.

§ 1º. Cada progressão horizontal dará ao servidor direito a uma letra, conforme previsto no Anexo V desta Lei.

§ 2º. Cada letra terá vencimento próprio, que será reajustado nos mesmos percentuais e datas que o forem todos os demais vencimentos dos servidores.

Art. 25. O ingresso no cargo efetivo para a progressão em graus far-se-á no Símbolo inicial de vencimento.

Art. 26. O servidor efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão terá direito a progressão, cabendo ao titular do órgão onde estiver lotado proceder à sua avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários da progressão, para o servidor na situação referida no *caput*, dar-se-ão após o seu retorno ao exercício do cargo efetivo de que é titular, sem pagamento retroativo.

Art. 27. A concessão da progressão para os servidores efetivos que cumprirem os requisitos previstos no art. 23 far-se-á no segundo mês após aquele em que se completar o interstício.

§ 1º. Para os atuais servidores, a data de início de contagem de interstício será o mês seguinte àquele em que se der a publicação desta Lei.

§ 2º. Se o servidor não fizer jus à progressão ao se completar o respectivo interstício, reiniciar-se-á, no mês subsequente ao término deste, a contagem de novo prazo de trinta e seis meses.

Art. 28. Se o servidor for punido com qualquer das penalidades previstas em lei - exceto advertência - após decisão final e irrecorrível na via administrativa, perderá ele direito à progressão do interstício em curso, iniciando-se, no mês seguinte àquele em que for pronunciada a decisão final, nova contagem de interstício.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. A avaliação de desempenho dos servidores será disciplinada em regulamento, baixado por Decreto do Prefeito Municipal, em um prazo de até 180(cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, observados os termos a seguir:

§ 1º. A avaliação de desempenho será processual, contínua, de caráter diagnóstico e orientada para a valorização do servidor.

§ 2º. A avaliação de desempenho atenderá, em todas as suas etapas, aos princípios da motivação e do contraditório, assegurada a participação e a co-responsabilidade do avaliado no processo.

§ 3º. A avaliação de desempenho deverá ser orientada para a valorização profissional do avaliado.

Art. 30. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do servidor no cumprimento de suas atribuições, a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros entre outros:

- I - a qualidade do serviço prestado;
- II - a eficiência;
- III - a capacidade de cooperação e de trabalho em equipe;
- IV - a iniciativa;
- V - o aprimoramento profissional;
- VI - a assiduidade;
- VII - a pontualidade;
- VIII - a responsabilidade;
- IX - a capacidade de sigilo profissional demonstrada na gestão do cargo e respectivas funções;
- X - a capacidade de observação e convivência com a estrutura hierárquica organizacional básica e complementar.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO

Art. 31. O valor de cada grau de vencimento dos cargos corresponde ao valor do grau de vencimento imediatamente anterior multiplicado pelo índice de 5% (cinco por cento).

Art. 32. A definição de teto de remuneração para o servidor público municipal em decorrência da aplicação do disposto no art. 37, inciso XI da Constituição da República prevalecerá sobre o valor da remuneração a ser paga ao servidor em função da aplicação do disposto neste plano de carreira, caso este valor ultrapasse o teto estabelecido.

Art. 33. Ficam criados adicionais pelo exercício de cargos comissionados, vinculados à estrutura organizacional, calculados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos cargos comissionados de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O adicional criado na forma desta Lei, não se incorpora e nem integra a remuneração e o provento do servidor.

Art. 34. As designações para os adicionais de cargos comissionados deverão recair em pessoas que possuam formação e experiência compatíveis com as respectivas áreas de atuação, devidamente comprovadas.

Art. 35. Os servidores efetivos, quando convocados para compor Comissão de Licitação, e Comissão de Controle Interno da Prefeitura de Guaranésia, terão direito a uma gratificação de função especial de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, o qual não poderá ser incorporado nem computado para cálculo de qualquer outra vantagem ou parcela remuneratória, nos termos do Anexo VI desta Lei.

Art. 36. Os servidores efetivos, quando convocados para compor Comissão de Procedimento Seletivo Simplificado ou Concurso Público da Prefeitura de Guaranésia, terão direito a uma gratificação de função especial de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, o qual não poderá ser incorporado nem computado para cálculo de qualquer outra vantagem ou parcela remuneratória, nos termos do Anexo VI desta Lei, enquanto estiver no exercício da função.

Art. 37. É facultada a designação de funcionário para acumular funções desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Art. 38. Os servidores efetivos, quando designados para exercer função de encarregado terão direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.

Art. 39. Os cargos efetivos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Turismo e Lazer, Técnico de Cultura, Mestre de Obras e Analista de Informática, serão extintos ao vagar.

Art. 40. Os cargos de provimento efetivos da Educação serão objeto de legislação específica para atender à exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com relação à carreira, remuneração e valorização do Magistério em um prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 41. Os cargos efetivos do Magistério, bem como os valores da hora aula constantes do Anexo VII, terão seus valores atualizados pela Tabela do Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 42. As atividades de competência do cargo de Oficial de Serviços a serem descritas na lei específica, serão distribuídas pela Administração a seus respectivos titulares conforme a aptidão de cada um, podendo ser alteradas a qualquer tempo conforme as necessidades públicas.

Art. 43. O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para atividades de capina e limpeza pesada, obras, e outras atividades similares serão para desempenho do sexo masculino, e limite de idade de até 50 (cinquenta) anos, observada a natureza do cargo e o disposto no artigo 39, §3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/98.

Art. 44. O cargo de Oficial de Serviços para atividades em que estiver utilizando instrumentos tais como, dedetizadores, borrifadores de pesticidas, limpeza pesada no campo, e outras atividades similares serão para desempenho do sexo masculino, e limite de idade de até 50 (cinquenta) anos, observada a natureza do cargo e o disposto no artigo 39, §3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/98.

Art. 45. As despesas com execução correrão por conta de créditos orçamentários próprios consignados no orçamento vigente.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de Maio de 2005 e revogando parcialmente a Lei Municipal Nº 1.404/99, exceto quanto as Descrições dos Cargos Operacionais, tópicos 01 a 21 e Descrição dos Cargos Administrativos, tópicos 01 a 32.

Paço Municipal de Guaranésia, 30 de maio de 2005

Dr. Sílvio Gonçalves Ribeiro Dias
PREFEITO MUNICIPAL